

PROCESSO	- A. I. N° 117808.0015/15-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0232-03/17
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/06/2018

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0104-11/18

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Mercadorias obrigatoriamente com recolhimento efetuado por substituição tributária nas entradas. Havendo ausência dos registros das entradas, não houve o pagamento do imposto devido por antecipação. Demonstrativo corrigido. Reduzido valor da autuação. Infração parcialmente procedente. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Detectada ausência de registros de entradas, é incerta a origem, permanecendo a obrigação tributária do destinatário em recolher o imposto devido solidariamente. Demonstrativo corrigido. Reduzido valor da autuação. Infração parcialmente procedente. **c)** OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Levantamento quantitativo de estoques efetuado com base nas informações prestadas pelo impugnante. Demonstrativo corrigido. Reduzido valor da autuação. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em razão da decisão de piso que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração supra identificado, lavrado em 30/09/2015, o qual exigia ICMS no valor histórico de R\$1.876.268,84, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

*INFRAÇÃO 1 - 04.05.01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos exercícios de 2011 a 2013, conforme Demonstrativos nº 01, 02 e 03, anexos, no valor de R\$ 489.123,38, com aplicação de multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.*

*INFRAÇÃO 2 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no exercício de 2011, conforme Demonstrativo nº 04, anexo, no valor de R\$ 56.316,48, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

*INFRAÇÃO 3 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos exercícios de 2011 a 2013, conforme Demonstrativos nº 05, 06 e 07, anexos, no valor de R\$ 1.330.828,98, com aplicação*

*de multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.*

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação (fls. 97 a 118) e o auditor fiscal designado, em função da aposentadoria das autuantes, prestou a primeira informação fiscal (fls. 666/667), anexando CD-R com demonstrativos, solicitando que fosse dada ciência e reabertura de prazo de defesa ao autuado.

Em sequência, o contribuinte trouxe aos autos nova manifestação (fls. 673 a 679), tendo o auditor designado prestado nova informação fiscal (fls. 687 e 688).

A 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou diligência à IFEP COMÉRCIO (fl. 701), visando conceder ao Autuado a reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresentasse manifestação e, após, fosse dada ciência ao auditor fiscal que elaborou a Informação Fiscal.

O autuado se manifestou favorável à diligência anteriormente realizada e requereu que o CONSEF considerasse os demonstrativos que revisaram o valor total do débito de R\$1.876.268,84 para R\$224.434,33 (fls. 706 e 707).

Prosseguindo, a JJF julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, consoante decisão adiante reproduzida:

#### **“VOTO**

*Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação, tendo sido suprido o cerceamento de defesa com a entrega dos demonstrativos e a reabertura do prazo de defesa. Sendo assim, afasto a nulidade suscitada.*

*Indefiro os pedidos de diligência e perícia solicitados pelo Autuado, nos termos do Art. 147, I e “a” e “b”, e II, “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, bem como pelo fato da prova pretendida não depender do conhecimento especial de técnicos.*

*No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo por descumprimento da legislação tributária baiana caracterizada pelo cometimento de 3 infrações, relacionadas à omissão de saídas de mercadorias tributáveis e à omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.*

*O Auditor Fiscal designado para prestar a Informação Fiscal afirmou que não haviam sido observadas situações tributárias específicas, tendo refeito os demonstrativos para corrigir os equívocos apontados, reduzindo o valor do débito da autuação para R\$ 224.434,33.*

*Informou que a redução se deveu aos seguintes motivos:*

*- Não foi observada a carga tributária de 7%, para o período autuado, relativa a produtos e acessórios de informática, prevista no Art. 266, XIII, do RICMS/12, conforme abaixo:*

*“XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no quadro a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%:”*

*- Os inúmeros produtos de papelaria comercializados pela empresa não foram adequadamente classificados na substituição tributária, prevista no Anexo I do RICMS/12, impactando nas Infrações 02 e 03.*

*- Não foi parametrizada na auditoria a redução de base de cálculo para computadores, tablets e notebooks, de forma que a carga tributária seja de 12%, prevista no Art. 268, XXXIV, do RICMS/12.*

*- Não foi realizado o agrupamento de itens com a mesma descrição, indo de encontro com o que determina a Portaria nº 445/98.*

*Em sua última manifestação, o Autuado requereu que este CONSEF considere os demonstrativos que revisaram o valor total do débito de R\$ 1.876.268,84 para R\$ 224.434,33 (fls. 706 e 707).*

*Ao compulsar as peças do Auto de Infração, precípuaamente o novo demonstrativo, conjuntamente com as alegações e documentações carreadas aos autos pelo Autuado, constato que os ajustes e correções efetuadas no*

*novo levantamento de estoque correspondem, efetivamente, aos ditames da legislação vigente.*

*Nestes termos acolho o novo levantamento acostado, reduzindo o valor do débito da autuação para R\$ 224.434,33, subsistindo parcialmente todas as 3 infrações, conforme demonstrativo abaixo:*

<b>Infração</b>	<b>Exercício</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Valor Reduzido</b>
01	2011	R\$ 111.104,66	R\$ 25.126,36
01	2012	R\$ 47.235,25	R\$ 23.719,58
01	2013	R\$ 330.783,47	R\$ 76.183,81
02	2011	R\$ 56.316,48	R\$ 11.929,33
03	2011	R\$ 1.316.784,11	R\$ 82.476,30
03	2012	R\$ 10.207,97	R\$ 4.025,74
03	2013	R\$ 3.836,90	R\$ 973,21
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$ 1.876.268,84</b>	<b>R\$ 224.434,33</b>

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”*

Face ao disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011, a JJF recorreu de ofício da sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Consta do PAF, às fls. 733/738, documentos que atestam o parcelamento para o pagamento do valor reconhecido da diligência proferida na decisão de piso.

## VOTO

Consoante relatado, é objeto do Recurso de Ofício sob análise a Decisão da 3ª JJF relativa a três infrações apuradas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, antes descritas e integrantes do Auto de Infração epigrafado, face a redução do valor original de R\$1.876.268,84, para R\$224.434,33.

Examinada, cuidadosamente, a proceduralidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo se encontravam alicerçados em elementos probantes incontrovertíveis e com base na legislação estadual vigente, a qual permite alíquotas reduzidas para a carga tributária nas operações com atividades comerciais relativas a produtos destinados à informática.

Válido ressaltar que o próprio auditor designado, em decorrência do impedimento das autuantes, acatou a tese e documentos defensivos, conforme retrata a Informação Fiscal de fls. 687/688, e, em consequência, refez o levantamento quantitativo de estoque dos três exercícios, com as devidas parametrizações da carga tributária devida aos produtos da linha de informática, bem como a eliminação e reclassificação de produtos - artigos de papelaria -, os quais não se encontravam enquadrados na Substituição Tributária, disso resultando a revisão do lançamento original, posto que os elementos informativos apresentados demonstravam equívocos na apuração.

Importante, também, destacar que o contribuinte, conforme atesta a manifestação de fls. 706/707, se pronunciou favorável à diligência que reduziu o valor original imputado no Auto de Infração e, ainda, de acordo com os documentos acossados aos autos (fls. 733/738), reconheceu o débito, com o pedido de parcelamento para o pagamento do valor determinado na decisão de piso.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria, objeto da ação fiscal, eminentemente fática, encontrando-se o julgamento de primeira instância embasado em provas documentais escorreitas, sendo relevante repetir que os fatos suportes foram acolhidos pelo auditor designado, na oportunidade em que foi instado a proceder a análise das argumentações do sujeito passivo, em razão da diligência requisitada.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 3ª JJF, ratificando integralmente a Decisão da JJF, nesse contexto, mantido o valor nela definido para o

Auto de Infração epigrafado, porquanto se apresenta em estrita consonância com os ditames legais.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **117808.0015/15-6**, lavrado contra **C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$224.434,33**, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.929,33 e 100% sobre R\$212.505,00, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS